



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N° 7.173, DE 7 DE JULHO DE 2010.**

**FICA PROIBIDA, EM TODO ESTADO DE ALAGOAS, A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS, SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS EM EXIBIÇÕES CIRCENSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica terminantemente proibida em todo o Estado de Alagoas, a apresentação, manutenção e a utilização sob qualquer forma, de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, de grande, médio e pequeno porte, nativos ou exóticos, em exibições circenses.

**Art. 2º** Excetua-se da proibição prevista no artigo anterior, a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS, por intermédio da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, e ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, a adoção de medidas preventivas e repressivas, visando ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará na imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e receberem uma destinação mais adequada.

**Art. 5º** Sem prejuízo de eventuais ações decorrentes de outras normas legais, inclusive as de caráter penal, caberá ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – cancelamento de licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde realizam as exibições;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de apresentação já realizada no território alagoano com a utilização dos animais;

III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia pela manutenção dos animais em ambiente de apresentação ou atividade circense ou à disposição; e

IV – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal mantido sob custódia do responsável legal do circo.

**Parágrafo único.** Os reajustes das multas previstas nesta Lei serão efetuados com base na legislação estadual e em suas alterações, aplicáveis à espécie.

**Art. 6º** A arrecadação das multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinada às Instituições Públicas e/ou Privadas que tenham como finalidade estatutária a proteção e o amparo aos animais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 7 de julho de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 8.07.2010.**